



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

LEI MUNICIPAL Nº 1.685, DE 12 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre as normas atinentes à exploração da atividade dos estacionamentos rotativos privados no âmbito do Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, na forma que indica e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS**, Estado da Bahia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei disciplina a sistemática de cobrança por estacionamento de veículo automotor, em áreas privadas do Município de Lauro de Freitas.

Art. 2º. Os estabelecimentos privados que prestam serviços de estacionamento, independentemente de seu ramo de atividade, inclusive Shopping Centers, Centros Empresariais, Centros Comerciais, Bancos, Supermercados, Hospitais, Hotéis e seus congêneres, que ofereçam ao público área própria ou de terceiro para estacionamento particular, ficam autorizados a proceder à cobrança por um tempo mínimo de permanência.

§ 1º. A liberação da concessão do Alvará para exercício da atividade de exploração de estacionamento privado, mediante a cobrança de taxa, regulada por esta Lei, será analisada pelo órgão de ordenamento do uso do solo, devendo o estabelecimento se adequar às normas da legislação em vigor, especialmente quanto a sua localização, acessibilidade e trânsito.

§ 2º. Os valores cobrados pelos estacionamentos particulares de veículos deverão encontrar-se afixados em painel próprio, de fácil visibilidade ao consumidor, contendo de forma descritiva o valor da primeira hora de estadia, e das demais em acréscimo por tempo superior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

§ 3º. O painel de que trata o § 2º, deverá ter no mínimo 1 (um) metro de altura por 50 (cinquenta) centímetros de largura, em tonalidade escura, com letras brancas, de ao menos 20 (vinte) centímetros de altura.

§ 4º. O painel definido por esta Lei será alocado na abertura do estacionamento, vedado o reajuste de preço no decorrer do seu funcionamento diário.

§ 5º. Em respeito ao público consumidor, os estacionamentos particulares ficam autorizados a desenvolver política de tolerância de minutos, podendo conceder aos seus usuários, tempo extraordinário de permanência gratuito.

Art. 3º. O estacionamento particular será obrigado a fornecer, no ato de ingresso e saída do automotor do seu estabelecimento, comprovantes que possibilitem ao consumidor o controle dos seus serviços.

§ 1º. No comprovante de controle dos serviços prestados ao consumidor, deverá estar discriminada a entrada e saída do veículo, o preço total a ser pago, discriminando o custo do imposto sobre o serviço no documento fiscal a ser entregue ao consumidor.

§ 2º. O recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, ocasionado pela prestação do serviço de estacionamento privado previsto nesta legislação, obedecerá às normas vigentes no Código Tributário Municipal - CTM.

Art. 4º O estabelecimento que descumprir as normas da presente Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

- I - Notificação de advertência para adequação e cumprimento das regras infringidas;
- II - Multa de 10 (dez) salários mínimos, no caso da primeira reincidência;
- III - Multa de 30 (trinta) salários mínimos, no caso da segunda reincidência;
- IV - Suspensão temporária por 90 (noventa) dias do Alvará de Funcionamento.

§ 1º Os valores arrecadados na aplicação das multas previstas neste artigo, serão revertidos para o Fundo Municipal de Trânsito, vinculado a Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Ordem Pública – SETTOP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

§ 2º Em caso de inexistência do Fundo Municipal de Trânsito - FMT, os valores arrecadados com a aplicação das multas, ingressarão na Fonte 00 - Recursos Ordinários.

Art. 5º. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Ordem Pública - SETTOP, fará a fiscalização das infrações a essa Lei.

Art. 6º. As despesas provenientes da execução desta Lei correrão por conta de recursos ordinários deste município, alocadas em dotações próprias da lei orçamentária, que poderão ser suplementadas, em caso de necessidade da administração.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 979, de 26 de outubro de 2001, que dispõe sobre a proibição da cobrança de taxas para o uso de estacionamento público e privados, situados no Município de Lauro de Freitas.

Lauro de Freitas, 12 de julho de 2017.

Moema Isabel Passos Gramacho

Prefeita Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE,

Luis Maciel de Oliveira

Secretário Municipal de Governo